

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor-Geral, Substituto

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 42.945, DE
9 DE JANEIRO DE 1964

Tabelas — Unidades — Bases tarifárias de 0 a 100 km —
Preços mínimos

	Bases tarifárias Cr\$	Preços mínimos Cr\$
Passageiros		
A-1 — Simples — Classe única		
Passageiro — km.	3,39	40,00
A-3 — Ida e volta — Classe única		
Passageiro — km.	6,11	65,00
EA-1 — Simples — Subúrbio — Classe única		
Passageiro — km.	2,00	15,00
EA-3 — Ida e volta — Excursão — Classe única		
Passageiro — km.	4,52	—
Bagagens		
BA-1 — Bagagens em trens de luxo		
Tonelada — km.	68,39	40,00
BA-2 — Bagagens em outros trens		
Tonelada — km.	68,39	40,00
Encomendas		
B-1 — Encomendas classificadas de acordo com a Pauta C.G.T. — 4, em trens rápidos e expressos		
Tonelada — km.	68,39	40,00
B-2 — Idem, idem, em trens mistos		
Tonelada — km.	68,39	40,00
B-3 — Idem, idem, em trens rápidos e expressos		
Tonelada — km.	21,19	40,00
B-4 — Idem, idem, em trens mistos		
Tonelada — km.	21,19	40,00
Animais		
D-1 — Aves e pequenos, animais em engarrafados, etc., etc rápidos e expressos		
Tonelada — km.	46,76	40,00
D-2 — Aves e pequenos animais em engarrafados, etc. em mistos		
Tonelada — km.	46,76	40,00
D-3 — Gado cavalar, etc., conforme Pauta C.G.T.-4 em pequena expedição		
Cabeça — km.	11,03	155,00
D-4 — Idem, idem, em vagão lotado		
Cabeça — km.	11,03	—
Animais		
D-5 — Gado suíno, caprino, etc. conforme Pauta C.G.T.-4, em pequena expedição		
Cabeça — km.	3,49	65,00
D-6 — Idem, idem, em vagão lotado		
Cabeça — km.	3,49	—
Mercadorias		
C-1 a C-4 — Tonelada — km.	28,62	65,00
C-5 a C-9 e C-15 — Tonelada — km.	17,14	65,00
C-10 a C-14 — Tonelada — km.	7,36	65,00

Observações:

A Tabela A-3 tem 10% de redução sobre o dobro dos preços da Tabela A-1. A Tabela EA-1 tem 50% de redução sobre os preços da Tabela A-1. A Tabela EA-3 tem 33,3% de redução sobre o dobro dos preços da Tabela A-1. Nas bases padrão de todas as Tabelas, exclusive subúrbios (EA-1), estão incluídas: 10% para o Fundo de Renovação; 10% para o Fundo de Melhoramentos e 8% para o I.A.P.F.E.S.P.

Especiais:

- 1 — Adubo seco sem exalação, areia comum e para fundição, legumes frescos ou verdes, verduras, telhas de barro comum, tijolos de barro para construção, cimento comum, madeira serrada, consecutivo n. 1878 da Pauta C.G.T.-4, despachados em vagão de 10 toneladas, gozam de 30% de redução no frete.
- 2 — As malas de amostras quando despachadas com documento de viagem (bilhete, passe ou caderneta quilométrica) cujos números constarão obrigatoriamente no despacho, gozarão de 30% de desconto sobre a Tabela BA-1.
- 3 — Passes para professores em geral e para alunos das Escolas Normais, Ginásios, Colégios, e demais escolas do Estado ou particulares, quando não houver estabelecimento semelhante na própria localidade, portadores de cadernetas de identidade fornecidas pela Estrada. Cadernetas com 25 passes de ida e volta, com 75% de redução ou 4 (quatro) passes de ida e volta por mês com 50% de abatimento.
- 4 — Gondolas especiais para transporte de automóveis entre Pindamonhangaba e Emilio Ribas e vice-versa Cr\$ 5.200,00. a) — no preço da gondola está incluído o transporte de 5 passageiros e mais o chauffeur. b) — as gondolas especiais para os transportes de automóveis entre 20 e 6 horas estão sujeitas ao pagamento das taxas de trens especiais, previstas pelo Quadro de Taxas Acessórias da C.G.T.-4.
- 5 — Subúrbios — Entre Emilio Ribas e São Cristóvão nos subúrbios Cr\$ 15,00
- 6 — Entre Pindamonhangaba e Piracurama nos trens mistos e carros rebocados pelos trens de carreira — Tabela EA-1.

Entrega a Domicílio

Em Pindamonhangaba, Campos do Jordão e Emilio Ribas — Volume até 20 quilos — Cr\$ 5,00 por quilo — Mínimo de Cr\$ 50,00 por despacho.

Volumes de 21 a 200 quilos — Cr\$ 5,00 por quilo — Mínimo de 200,00 por despacho.

Instruções:

- 1 — A distância mínima tanto no tráfego próprio como no tráfego mútuo é de 5 (cinco) quilômetros.
- 2 — A taxa de expediente está incluída no cálculo das razões, exceto nas de passageiros.
- 3 — As taxas de ad-valorem, e de desinfecção, serão cobradas no despacho.
- 4 — Para a cobrança das demais taxas acessórias: consultar o Quadro de Taxas Acessórias da C.G.T.-4.
- 5 — Para os fretes de veículos armados, menos automóveis e caminhões deve-se multiplicar a respectiva razão por 1.000, a fim de se obter a razão do veículo.
- 6 — Vagão lotado: mercadorias C1 a C15; 10 toneladas; Animais D.4.10 cabeças; D6.30 cabeças.
- 7 — As passagens de excursão serão emitidas diariamente pelas estações de Pindamonhangaba, Eugênio Lefevre, Campos do Jordão e Emilio Ribas, e as partes "volta" terão valor somente durante 3 (três) dias, inclusive a data da emissão.
- 8 — As partes "volta" dos bilhetes da Tabela A-3, têm validade por um mês.
- 9 — Pela tabela EA-1 são emitidas somente bilhetes singelos.

Arredondamentos:

Fretes — As frações de cruzeiro serão arredondadas para um cruzeiro quando iguais ou superiores a Cr\$ 0,50 e desprezadas quando inferiores.

Passageiros — As importâncias até Cr\$ 2,49 serão desprezadas e arredondadas para menos e as importâncias de Cr\$ 2,50 em diante, serão arredondadas para mais, obedecendo-se o critério de Cr\$ 5,00 em Cr\$ 5,00.

Encomendas e Mercadorias — O arredondamento será feito na primeira decimal depois do centavo, até 4 (quatro) para menos, e de 5 (cinco) em diante para mais.

Animais por cabeça — As frações até Cr\$ 0,49 serão desprezadas e arredondadas para Cr\$ 1,00 as de valor igual ou superior a Cr\$ 0,50.

DECRETO N. 42.946, DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Altera a composição dos Fundos de que tratam os Decretos ns. 42.491, 42.492 e 42.493, de 18 de setembro de 1963
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a integrar os Conselhos dos Fundos a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 6.º, respectivamente, dos Decretos ns. 41.491, 41.492 e 41.493, de 18 de setembro de 1963, um representante do Serviço Estadual de Planejamento, nomeado pelo Governador do Estado e demissível "ad nutum".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Oscar Thompson Filho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.947, DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no Alto da Boa Vista, município e comarca de Campos do Jordão, necessário à ampliação da área em torno do Palácio do Governo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, uma área de terreno de forma irregular, com 253.313,00 m². (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e treze metros quadrados), situada no Alto da Boa Vista, município e comarca de Campos do Jordão, necessária à ampliação da área em torno do Palácio do Governo, que consta pertencer à Companhia Brasileira de Colonização, com as seguintes divisas e confrontações: "começam em um marco de concreto n. 0, colocado a 20,00 m. do Ribeirão do Imbirí. Daí, segue pelo Ribeirão abaixo, levantados sobre ordenadas, com rumos verdadeiros e nas distâncias seguintes: marco de concreto 0 — 43°00'NE e 12,89 m.; estaca 1 — 28°35'NE e 12,39 m.; estaca 2 — 29°54'NE e 29,32 m.; estaca 3 — 66°52'SE e 15,76 m.; estaca 4 — 41°39'N e 18,74 m.; estaca 5 — 14°17'NE e 25,80 m.; estaca 6 — 9°24'NW e 22,88 m.; estaca 7 — 51°20'NE e 25,78 m.; estaca 8 — 63°39'NE e 28,71 m.; estaca 9 — 59°04'NE e 22,90 m.; estaca 10 — 65°16'NE e 18,06 m.; estaca 11 — 62°15'NE e 38,88 m.; estaca 12 — 64°34'NE e 35,68 m.; estaca 13 — 68°48'NE e 102,76 m.; estaca 14 — 88°04'NE e 100,17 m.; estaca 15 — 88°08'SE e 63,25 m.; estaca 16 — 21°36'NE e 30,35 m.; estaca 17 — 31°31'NE e 39,90 m.; estaca 18 — 15°39'NE e 40,25 m.; estaca 19 — 66°45'NE e 134,02 m., até a estaca 20, colocada à beira de uma cerca de arame e à margem de uma rua (antiga estrada) e a 56,00 m. do marco de madeira colocado à margem do Ribeirão do Imbirí. Da estaca 20 deflete à direita e segue por uma cerca de arame, levantada sobre ordenadas, com rumos verdadeiros e nas distâncias seguintes: estaca 20 — 4°18'SE e 325,14 m.; estaca 21 — 22°04'SE e 67,00 m.; marco de concreto 22 — 22°04'SE e 59,50 m.; estaca 23 — 0°46'SW e 205,00 m. (na distância de 146,00 m. as divisas atravessam a estrada de rodagem do Palácio); estaca 24 — 77°04'SW e 134,02 m.; estaca 25 — 47°36'NW e 237,12 m. (a 8,00 m. as divisas atravessam novamente a estrada do Palácio); estaca 26 — 82°05'NW e 143,00 m.; marco de concreto 27 — 64°25'NW e 281,30 m.; até o marco de concreto zero, onde tiveram início as divisas. Do marco de concreto zero, colocado a 20 metros do Ribeirão do Imbirí até a estaca 20, as divisas confrontam com a expropriedade e da estaca 20 até o marco de concreto zero, confrontam com imóveis de propriedade do Estado", medidas essas constantes da planta anexa ao processo n. 24.096-64 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n. 262 — 8.30.2 — 280, do orçamento aprovado para o exercício de 1964.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.948, DE 13 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre a desapropriação de imóveis situados no Alto da Boa Vista, município e comarca de Campos do Jordão, necessários à ampliação da área em torno do Palácio do Governo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados, com a área total de 43.920,00 m². (quarenta e três mil novecentos e vinte metros quadrados), situados no Alto da Boa Vista, município e comarca de Campos do Jordão, que consta pertencerem a Fernando Alencar Pinto, necessários à ampliação da área em torno do Palácio do Governo, a saber:

I — Um terreno com a área de 12.720,00 m² (doze mil, setecentos e vinte metros quadrados), compreendido dentro das seguintes divisas: partindo do marco de concreto MC 23-4, assentado no canto das divisas da Gleba I (parte da gleba A), gleba A e terreno do expropriando seguem confrontando com terras do Estado com os rumos e distâncias seguintes: 88°56'NE e 88,20 m.; 89°09'NE e 65,80 m. e 81°48'SE e 144,25,25 m. até o marco de concreto MC "K", que se acha no ponto, onde a divisa do próprio do Estado (Gleba A) atravessa a linha de locação da projetada estrada de rodagem "A". Deste ponto em diante a divisa segue pela linha de locação da referida estrada projetada, confrontando com terras do expropriando, indo em reta com o rumo de 85°40'SW medindo 101,86 m. até o P.C. da curva 308, acompanha esta com um desenvolvimento de 34,84 m. continua com reta com o rumo de 52°24'SW medindo 49,50 m., segue pela curva 309 com 21,50 m. de desenvolvimento, em seguida em reta com o rumo de 86°22'NW medindo 65,70 m. até o P.C. da curva 316; segue por este desenvolvendo 38,60 m. e finalmente em reta com o rumo de 12°39'NW, medindo 47,60 m. até o marco de concreto MC-23-4, onde começaram as divisas acima descritas; confrontando: ao norte com o próprio do Estado, a sul, este e oeste com imóveis do expropriando;

II — Um terreno com a área de 31.200,00 m². (trinta e um mil e duzentos metros quadrados), compreendido dentro das seguintes divisas: partindo do marco de concreto "M" na divisa da Gleba H pertencente ao expropriando, seguem pela linha de locação da projetada estrada de rodagem "A", cujos elementos são: uma reta de 130,60 m. com o rumo de 81°37'NW; a curva 304 com o desenvolvimento de 52,66 m.; outra reta de 177,50 m. de comprimento com o rumo de 18°58'NE, a curva 305 com um desenvolvimento com o rumo de 18°58'NE, a curva 305 com um desenvolvimento de 54,04 m. em seguida uma reta de 38,60 m. com o rumo de 84°14'NW; a curva 306 de 29,34 m. de desenvolvimento; outra reta com o rumo de 28°12'NW e 3,80 m. de comprimento e finalmente parte da curva 307 que desenvolvendo 9,04 m. alcança a divisa do próprio do Estado (Gleba "A") no marco de concreto "L". No percurso acima descrito a projetada estrada constitui a divisa entre a Gleba G e terrenos do expropriando. Do marco de concreto "L" segue a divisa confrontando com terras do Estado, Gleba "A" com o rumo de 81°48'SE e 38,90 m. até a estaca 1, e depois com 81°49'SE e 95,00 m. até a estaca 4 + 136,40, cravada na divisa entre terras do Estado (Gleba A) e terrenos do Sr. Estevam Margutti; daí continua confrontando com este último com 10°38'SE e 136,40 m., 20°49'SE e